

1998

13/11/98 14:36



COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.007773/98-13
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADO:

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ASSUNTO:

CÓDIGO:

Exploração de Recursos Hídricos em Terras Indígenas.

OUTROS DADOS:

Projetos de Decreto Legislativo nº 23 e 24/98, que autorizam, nos termos do § 3º do art. 231, aproveitamento dos recursos hídricos de rios, exclusivamente para fins de transporte fluvial.

OBS: DOSSIÊ DE ACOMPANHAMENTO

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	6ª CÂMARA	10137	13 11 98	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:



65
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.007773/98-13
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1998

As Comissões de
Constituição, Justiça e
Cidadania, de Serviços
de Infra-Estrutura e de
Assuntos Sociais.

Em 7.4.98

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos de trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós exclusivamente para fins de transporte fluvial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento, exclusivamente para fins de transporte fluvial, dos recursos hídricos dos trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós, nos Estados do Mato Grosso e Pará, situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista federal.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º ficará condicionada à prévia instituição, pelo órgão indigenista do Poder Executivo, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas cujas reservas estejam localizadas ao longo dos trechos dos rios abrangidos por este Decreto.

Art. 3º Sem prejuízo do prévio cumprimento das medidas referidas no artigo anterior, a autorização de que trata este Decreto somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente do

Poder Executivo, da Licença de Operação para transporte fluvial nos rios supramencionados, em conformidade com os respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).



Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental competente do Poder Executivo fiscalizar, do ponto de vista de sua área de atribuição, a execução das obras de melhoramento das condições de navegabilidade dos rios abrangidos por este Decreto, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais, em especial nos trechos dos rios em que houver interface com terras pertencentes a reservas indígenas.

Art. 4º Independentemente da plena observância das exigências específicas das legislações indigenista e ambiental, o Congresso Nacional, com base em relatórios a serem elaborados pelos órgãos competentes do Poder Executivo, avaliará, periodicamente, a continuidade da autorização concedida por este Decreto.

§ 1º Os relatórios que servirão de base à primeira avaliação da continuidade dessa autorização serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo máximo de 6 (seis) meses após decorrido 1 (um) ano da data de emissão da licença de que trata o “caput” do art. 3º deste Decreto.

§ 2º O pronunciamento do Congresso Nacional sobre a continuidade ou não da autorização concedida na forma deste Decreto deverá ocorrer em até 6 (seis) meses após o recebimento dos relatórios a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O eventual Decreto Legislativo que vier a dar continuidade à autorização em questão estabelecerá novos prazos para elaboração dos relatórios de avaliação subseqüentes e para os respectivos pronunciamentos do Congresso Nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O aproveitamento dos potenciais de navegabilidade dos principais rios do nosso País, em especial os das Regiões Norte e Centro-Oeste, é uma imperiosa necessidade de uma política nacional de transportes que busque a otimização dos escassos recursos financeiros disponíveis para obras de infraestrutura viária e que tenha por objetivo reduzir os custos totais de transporte, mediante a realização de obras de melhoramento nesses rios, que permitam a sua utilização como elos essenciais à criação de corredores multimodais de transporte.

Na chamada Hidrovia Juruena-Teles Pires-Tapajós a extensão potencialmente navegável alcança 1.042 km somente, desde a foz do Tapajós, próxima à cidade de Santarém, até Cachoeira Rasteira, localizada no rio Teles Pires, já no Estado de Mato Grosso.

Atualmente, são naturalmente navegáveis apenas 345 km, no trecho entre Santarém e São Luís do Tapajós (PA), localidade situada a cerca de 75 km a montante de Itaituba (PA). Nos restantes 697 km até Cachoeira Rasteira, apenas 310 km, no rio Tapajós, têm condições razoáveis de navegabilidade, havendo necessidade de serem realizadas diversas obras de melhoramento ao longo dos demais trechos do rio Tapajós e do rio Teles Pires, especialmente na transposição das cachoeiras de Buburé, que exigirá a construção de um canal e de uma eclusa para superação do desnível existente.

Após a realização dos estudos e projetos executivos das diversas obras que se farão necessárias, a chamada Hidrovia Juruena-Teles Pires-Tapajós poderá constituir uma importante opção de escoamento da produção agrícola das regiões norte e nordeste de Mato Grosso. Estará formado, portanto, um novo corredor multimodal de transporte, que deverá ser complementado com a implantação de um terminal rodo-hidroviário na região de Cachoeira Rasteira para transbordo das cargas oriundas da rodovia que ligaria a cidade de Alta Floresta (MT) a esse terminal, e com a execução de obras de melhoramento no porto de Santarém para permitir o transbordo das cargas das embarcações fluviais para navios graneleiros de maior porte.

Contudo, a implementação desse novo corredor de transporte vem sendo obstaculizada pela interposição de ações judiciais que têm impedido até mesmo a realização dos estudos e projetos prévios indispensáveis à efetiva execução das obras de melhoramento que permitirão a utilização das vias navegáveis em larga escala. Tais ações têm sido embasadas no pressuposto de violação dos direitos constitucionais dos índios, visto que alguns trechos dos referidos rios "cortam" terras indígenas.

No caso dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós, o próprio Ministério Público pleiteou a concessão de tutela antecipada para paralisação dos estudos que estariam sendo desenvolvidos em trechos dos rios que atravessam terras dos índios Munduruku, sob a mesma argumentação.

A argumentação básica dessas ações tem sido, portanto, o eventual descumprimento do preceito constitucional constante do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art231

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Assim, segundo essa interpretação, a simples realização de estudos e projetos que possam determinar a efetiva viabilidade da utilização dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós como via de transporte para escoamento da produção agrícola estaria condicionada a aprovação do Congresso Nacional.

Poder-se-ia, a princípio, contra-argumentar que, sendo os rios um bem de uso público, o aproveitamento desses recursos hídricos como meio de transporte não se incluiria entre aqueles que dependeriam de autorização do Congresso Nacional, especialmente neste caso, quando tais rios apenas servem de referência para delimitação das reservas indígenas em questão e a

interferência neles será apenas a de realizar estudos preliminares sobre seu potencial de navegabilidade.



Tal linha de interpretação, contudo, deixa de prosperar quando se analisa o supramencionado dispositivo constitucional em termos de suas conexões, de sua localização no texto e de suas relações com os demais preceitos da nossa Lei Fundamental. Sob esse aspecto, parece evidente que o constituinte de 1988, antes de qualquer preocupação do ponto de vista patrimonial ou econômico, optou, acima de tudo, por conferir especial proteção à cultura indígena, reconhecendo aos índios o direito à “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, na forma do disposto no “caput” do art. 231 da Constituição Federal.

Essa proteção da Lei Maior, sem dúvida, deve também estar presente no aparato legal infraconstitucional. Entretanto, entendemos que, embora meritório, tal mandamento constitucional não pode ser obstáculo a que se examine eventual interesse público relevante que justifique o aproveitamento excepcional de recursos hídricos em terras indígenas, desde que em casos específicos devidamente autorizados pelo Congresso Nacional, como previsto no § 3º do mesmo art. 231.

Diante dos inegáveis benefícios econômicos e sociais que o aproveitamento do potencial de navegabilidade dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós poderá trazer para a região de sua área de influência, parece-nos ser esta uma efetiva oportunidade para discutir tal questão e avaliar a conveniência de ceder à preponderância do interesse público, sem prejuízo da adoção de medidas acautelatórias que protejam as comunidades indígenas localizadas às margens desses rios.

Com esse pensamento, tendo presente a complexidade do tema em questão e sem pretender desconhecer as discussões jurídicas pertinentes, optamos por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDN), mediante o qual o Congresso Nacional aprovará a excepcionalidade prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Assim, conforme dispõe o art. 1º do PDN, ficará autorizado, exclusivamente para fins de transporte fluvial, o aproveitamento dos recursos

hídricos dos trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista.



Determinamos no art. 2º, contudo, que essa autorização ficaria condicionada à prévia instituição, pelo Poder Executivo, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas cujas reservas estejam localizadas ao longo dos trechos dos rios abrangidos pelo Decreto, após a devida audiência das comunidades indígenas afetadas.

Estabelecemos ainda, no art. 3º do PDN, que a referida autorização, sem prejuízo das medidas de salvaguarda dos interesses indígenas, somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo, da Licença de Operação para transporte fluvial nos rios supramencionados, em conformidade com os respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Caberá também a esse órgão do Poder Executivo a fiscalização, do ponto de vista de suas atribuições, da execução das obras de melhoramento, em consonância com as exigências de preservação das condições ambientais.

Por fim, no art. 4º do PDN, definimos procedimentos de avaliação do cumprimento das normas estabelecidas por essa autorização do Congresso Nacional, que permitirão que, com base em relatórios específicos, seja avaliada a conveniência ou não de se conceder nova autorização para continuidade da utilização dos rios em questão para fins de transporte fluvial.

Entendemos que, dessa forma, estaremos contribuindo para otimizar o uso do transporte fluvial no nosso País e para reduzir o custo total de transporte das nossas mercadorias, especialmente naquelas áreas de expansão agrícola. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses dos povos indígenas cujas reservas se situam próximas aos trechos dos rios que passarão a integrar o corredor multimodal de transporte que está sendo formado.

É sob tal contexto que apresentamos este PDN, esperando que ele possa ser aprovado pelos nossos pares, após a devida discussão e eventuais aperfeiçoamentos.



Sala das Sessões, em 7 de abril de 1998


Senador Jonas Pinheiro

Publicado no Diário do Senado Federal, de 8.4.98



Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1998, que *"autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos de trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós exclusivamente para fins de transporte fluvial e dá outras providências"*.

Relator: Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

I – RELATÓRIO

Subscrito pelo nobre Senador JONAS PINHEIRO, vem a esta Comissão o projeto de decreto legislativo indicado à epígrafe, objetivando autorizar, à vista do que estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento, exclusivamente para fins de transporte fluvial, dos recursos hídricos de trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós, nos Estados do Mato Grosso e Pará, situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista federal.

Após a autorização assim delimitada em seu art. 1º, estabelece o projeto, nos dispositivos subseqüentes, uma série de procedimentos acautelatórios destinados a resguardar os interesses das comunidades indígenas afetadas, prevendo, ainda, a prévia emissão de "*Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)*" e a elaboração periódica, por parte do Poder Executivo, de relatórios a serem enviados ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação dos estudos e serviços já executados.

Justificando a iniciativa, enfatiza o autor, inicialmente, que *"após a realização dos estudos e projetos executivos das diversas obras que se farão necessárias, a chamada Hidrovia*

Juruena-Teles Pires-Tapajós poderá constituir uma importante opção de escoamento da produção agrícola das regiões norte e nordeste de Mato Grosso".



Em seguida, assinala, *in verbis*:

"Contudo, a implementação desse novo corredor de transporte vem sendo obstaculizada pela interposição de ações judiciais que têm impedido até mesmo a realização dos estudos e projetos prévios indispensáveis à efetiva execução das obras de melhoramento que permitirão a utilização das vias navegáveis em larga escala. Tais ações têm sido embasadas no pressuposto de violação dos direitos constitucionais dos índios, visto que alguns trechos dos referidos rios "cortam" terras indígenas.

No caso dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós, o próprio Ministério Público pleiteou a concessão de tutela antecipada para paralisação dos estudos que estariam sendo desenvolvidos em trechos dos rios que atravessam terras dos índios Munduruku, sob a mesma argumentação.

A argumentação básica dessas ações tem sido, portanto, o eventual descumprimento do preceito constitucional constante do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 231

.....
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. ;

....."

Logo adiante, não obstante reconhecendo que o constituinte de 1988 teve em mira, com o disciplinamento do art. 231 da Lei Fundamental, conferir especial proteção à cultura indígena, objeta que, *"embora meritório, tal mandamento constitucional não pode ser obstáculo a que se examine eventual interesse*

público relevante que justifique o aproveitamento excepcional de recursos hídricos em terras indígenas, desde que em casos específicos devidamente autorizados pelo Congresso Nacional, como previsto no § 3º do mesmo art. 231".



E finalizando, arremata, *ipsis litteris*:

"Com esse pensamento, tendo presente a complexidade do tema em questão e sem pretender desconhecer as discussões jurídicas pertinentes, optamos por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDN), mediante o qual o Congresso Nacional aprovará a excepcionalidade prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

.....

Entendemos que, dessa forma, estaremos contribuindo para otimizar o uso do transporte fluvial em nosso País e para reduzir o custo total de transporte das nossas mercadorias, especialmente naquelas áreas de expansão agrícola. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses dos povos indígenas cujas reservas se situam próximas aos trechos dos rios que passarão a integrar o corredor multimodal de transporte que está sendo formado".

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria (RI/SF, art. 101, I).

Como enfatiza a justificação acima resumida, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 231, § 3º:

"§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."



A iniciativa, como se vê, sobre ser juridicamente apropriada, goza de indiscutível respaldo constitucional.

Também adequada, por outro lado, é a espécie normativa projetada, pois constituindo o cogitado ato autorizativo atribuição específica do Congresso Nacional, há de ser ele objeto, efetivamente, de decreto legislativo.

À luz, portanto, da estrita competência regimental desta Comissão, nada temos a objetar ao projeto ora sob apreciação.

Quanto ao exame de mérito, após "*ouvidas as comunidades afetadas*", segundo determina o referido comando constitucional, constitui incumbência das doutas Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais, a quem a iniciativa, para esse fim, foi especificamente distribuída.

Em face do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1988.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



Distribuição: Dr. Paquell

Data: 24/04/98

Responsável: fami



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1998



As Comissões de
Constituição, Justiça e
Cidadania, de Serviços
de Infra-Estrutura e de
Assuntos Sociais.

Fm 7.04.98.

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos de trechos do rio das Mortes, Araguaia e Tocantins exclusivamente para fins de transporte fluvial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento, exclusivamente para fins de transporte fluvial, dos recursos hídricos dos trechos do rio das Mortes, no Estado de Mato Grosso e dos rios Araguaia e Tocantins, nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista federal.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º ficará condicionada à prévia instituição, pelo órgão indigenista do Poder Executivo, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas cujas reservas estejam localizadas ao longo dos trechos dos rios abrangidos por este Decreto.

RECEBIDO EM

29.04.98

Rosam

Art. 3º Sem prejuízo do prévio cumprimento das medidas referidas no artigo anterior, a autorização de que trata este Decreto somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo, da Licença de Operação para transporte fluvial nos rios supramencionados, em conformidade com os respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental competente do Poder Executivo fiscalizar, do ponto de vista de sua área de atribuição, a execução das obras de melhoramento das condições de navegabilidade dos rios abrangidos por este Decreto, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais, em especial nos trechos dos rios em que houver interface com terras pertencentes a reservas indígenas.

Art. 4º Independentemente da plena observância das exigências específicas das legislações indigenista e ambiental, o Congresso Nacional, com base em relatórios a serem elaborados pelos órgãos competentes do Poder Executivo, avaliará, periodicamente, a continuidade da autorização concedida por este Decreto.

§ 1º Os relatórios que servirão de base à primeira avaliação da continuidade dessa autorização serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo máximo de 6 (seis) meses após decorrido 1 (um) ano da data de emissão da licença de que trata o "caput" do art. 3º deste Decreto.

§ 2º O pronunciamento do Congresso Nacional sobre a continuidade ou não da autorização concedida na forma deste Decreto deverá ocorrer em até 6 (seis) meses após o recebimento dos relatórios a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O eventual Decreto Legislativo que vier a dar continuidade à autorização em questão estabelecerá novos prazos para elaboração dos relatórios de avaliação subseqüentes e para os respectivos pronunciamentos do Congresso Nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O aproveitamento dos potenciais de navegabilidade dos principais rios do nosso País, em especial os das Regiões Norte e Centro-Oeste, é uma imperiosa necessidade de uma política nacional de transportes que busque a otimização dos escassos recursos financeiros disponíveis para obras de infraestrutura viária e que tenha por objetivo reduzir os custos totais de transporte, mediante a realização de obras de melhoramento nesses rios, que permitam a sua utilização como elos essenciais à criação de corredores multimodais de transporte.

Nesse contexto, deve ser destacado o potencial de navegabilidade da chamada Hidrovia do Araguaia/Tocantins, que poderá constituir formidável via de escoamento da produção agrícola da Região Centro-Oeste em direção ao porto de Itaqui, em São Luís (MA), permitindo sensíveis reduções dos custos de transporte dessa produção para o mercado externo.

Na Hidrovia Araguaia/Tocantins, em fase adiantada de implementação, também o rio das Mortes, com uma extensão potencialmente navegável da ordem de 550 km, que se prolonga desde o Município de São Felix do Araguaia (MT), onde desemboca no rio Araguaia como seu principal afluente da margem esquerda, até o Município de Nova Xavantina (MT), passando também pelo Município de Água Boa (MT), ambos situados em áreas de grande produção agrícola, necessita de obras de melhoramento.

Esses 550 km do rio das Mortes serão conectados a outros 1.230 km de trechos navegáveis no rio Araguaia, entre Aruanã (GO) e Xambioá (TO), compondo o denominado Corredor Multimodal Centro-Norte, cuja área de influência abrange quase todo o Cerrado Setentrional. A estruturação desse Corredor se complementa com a pavimentação de alguns segmentos rodoviários e com a implementação do trecho ferroviário Estreito (MA)-Imperatriz (MA), em continuidade ao segmento já existente, que vai de Imperatriz a Açailândia (MA), onde a Ferrovia Norte-Sul se articula com a Ferrovia de Carajás, promovendo o acesso ao porto de Itaqui.

Desse modo, a construção de terminais de transbordo em Água Boa e Nova Xavantina permitirá que as cargas transportadas por via rodoviária,

oriundas das regiões circunvizinhas, sejam recepcionadas em comboios fluviais e conduzidas ao longo do rio das Mortes até São Felix do Araguaia, prosseguindo daí até Xambioá, ao longo do próprio rio Araguaia, que também vem sendo objeto de obras de melhoramento nas suas condições de navegabilidade.



A partir de Xambioá, as cargas transportadas por via fluvial poderão ser transferidas para a via rodoviária, seguindo pela BR-153 até a cidade de Marabá e, aí, serem transbordadas para a Ferrovia de Carajás, na qual serão conduzidas até a porto de Itaqui, caracterizando a efetiva implementação de um corredor multimodal de transporte de grande capacidade de escoamento.

As estimativas indicam que esse corredor será capaz de movimentar um volume de carga de até 10 milhões de toneladas anualmente, induzindo a ocupação econômica e social de extensa área do Cerrado, especialmente mediante a criação de novos empregos na área da agroindústria, sem contar os impactos benéficos em outros segmentos de grande potencial na região, como, por exemplo, o ecoturismo.

Contudo, a implementação desse novo corredor de transporte vem sendo obstaculizada pela interposição de ações judiciais que têm impedido até mesmo a prévia realização dos estudos e projetos indispensáveis à efetiva execução das obras de melhoramento que permitirão a utilização das vias navegáveis em larga escala. Tais ações têm sido embasadas em pressupostos de violação dos direitos constitucionais dos índios, visto que alguns trechos dos referidos rios "cortam" terras indígenas.

No caso do rio das Mortes, as comunidades de índios xavantes das Reservas Indígenas Areões e Pimentel Barbosa solicitaram a sustação das obras de implementação da hidrovia, com base na inexistência de ato do Congresso Nacional que autorize a utilização dos recursos hídricos correspondentes aos trechos daquele rio que confrontam com suas terras.

A argumentação básica dessa ação tem sido, portanto, o eventual descumprimento do preceito constitucional constante do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art231

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

Assim, segundo essa interpretação, a realização das obras de melhoramento estaria condicionada à aprovação pelo Congresso Nacional.

Poder-se-ia, a princípio, contra-argumentar que, sendo os rios um bem de uso público, o aproveitamento desses recursos hídricos como meio de transporte não se incluiria entre aqueles que dependeriam de autorização do Congresso Nacional, especialmente neste caso quando tais rios apenas servem de referência para delimitação das reservas indígenas em questão e a interferência neles será apenas a de realizar estudos preliminares sobre o seu potencial de navegabilidade.

Tal linha de interpretação, contudo, deixa de prosperar quando se analisa o supramencionado dispositivo constitucional em termos de suas conexões, de sua localização no texto e de suas relações com os demais preceitos da nossa Lei Fundamental. Sob esse aspecto, parece evidente que o constituinte de 1988, antes de qualquer preocupação do ponto de vista patrimonial ou econômico, optou, acima de tudo, por conferir especial proteção à cultura indígena, reconhecendo aos índios o direito à "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", na forma do disposto no "caput" do art. 231 da Constituição Federal.

Essa proteção da Lei Maior, sem dúvida, deve também estar presente no aparato legal infraconstitucional. Entretanto, entendemos que, embora meritório, tal mandamento constitucional não pode ser obstáculo a que se examine eventual interesse público relevante que justique o aproveitamento excepcional de recursos hídricos em terras indígenas, desde que em casos específicos devidamente autorizados pelo Congresso Nacional, como previsto no § 3º do mesmo art. 231.

Diante dos inegáveis benefícios econômicos e sociais que o aproveitamento do potencial de navegabilidade dos rios Araguaia e Tocantins poderá trazer para a região de sua área de influência, parece-nos ser esta uma efetiva oportunidade para discutir tal questão e avaliar a conveniência de ceder à preponderância do interesse público, sem prejuízo da adoção de medidas acautelatórias que protejam as comunidades indígenas localizadas às margens desses rios.



Com esse pensamento, tendo presente a complexidade do tema em questão e sem pretender desconhecer as discussões jurídicas pertinentes, optamos por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDN), mediante o qual o Congresso Nacional aprovará a excepcionalidade prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Assim, conforme dispõe o art. 1º do PDN, ficará autorizado, exclusivamente para fins de transporte fluvial, o aproveitamento dos recursos hídricos dos trechos do rio das Mortes situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista.

Determinamos no art. 2º, contudo, que essa autorização seja condicionada à prévia instituição, pelo Poder Executivo, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas cujas reservas estejam localizadas ao longo dos trechos dos rios abrangidos pelo Decreto, após a devida audiência das comunidades indígenas afetadas.

Estabelecemos ainda, no art. 3º do PDN, que a referida autorização, sem prejuízo das medidas de salvaguarda dos interesses indígenas, somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo, da Licença de Operação para transporte fluvial nos rios supramencionados, em conformidade com os respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Caberá também a esse órgão do Poder Executivo a fiscalização, do ponto de vista de suas atribuições, da execução das obras de melhoramento, em consonância com as exigências de preservação das condições ambientais.

Por fim, no art. 4º do PDN, definimos procedimentos de avaliação do cumprimento das normas estabelecidas por essa autorização do Congresso

Nacional, que permitirão, com base em relatórios específicos, que seja avaliada a conveniência ou não de se conceder nova autorização para continuidade da utilização dos rios em questão para fins de transporte fluvial.



Entendemos que, dessa forma, estaremos contribuindo para otimizar o uso do transporte fluvial no nosso País e para reduzir o custo total de transporte das nossas mercadorias, especialmente naquelas áreas de expansão agrícola. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses dos povos indígenas cujas reservas se situam próximas aos trechos dos rios que passarão a integrar o corredor multimodal de transporte que está sendo formado.

É sob tal contexto que apresentamos este PDN, esperando que ele possa ser aprovado pelos nossos pares, após a devida discussão e eventuais aperfeiçoamentos.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1998


Senador Jonas Pinheiro

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8.4.98

PARECER Nº , DE 1998Distribuição: CarlaData: 23/10/98Responsável: Jonas

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1998, que "*autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos de trechos dos rios das Mortes, Araguaia e Tocantins exclusivamente para fins de transporte fluvial e dá outras providências*".

Relator: Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

I – RELATÓRIO

Subscrito pelo nobre Senador JONAS PINHEIRO, vem a esta Comissão o projeto de decreto legislativo indicado à epígrafe, objetivando autorizar, à vista do que estabelece o § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento, exclusivamente para fins de transporte fluvial, dos recursos hídricos de trechos do rio das Mortes, no Estado de Mato Grosso, e dos rios Araguaia e Tocantins, nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista federal.

Após a autorização assim delimitada em seu art. 1º, estabelece o projeto, nos dispositivos subseqüentes, uma série de procedimentos acautelatórios destinados a resguardar os interesses das comunidades indígenas afetadas, prevendo, ainda, a prévia emissão de "*Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)*" e a elaboração periódica, por parte do Poder Executivo, de relatórios a serem enviados ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação dos estudos e serviços já executados.

Justificando a iniciativa, destaca o autor, inicialmente, "o potencial de navegabilidade da chamada Hidrovia Araguaia/Tocantins, que poderá constituir formidável via de escoamento da produção agrícola da Região Centro-Oeste em direção ao porto de Itaquí, em São Luís (MA), permitindo sensíveis reduções dos custos de transporte dessa produção para o mercado externo".



Destaca, ainda, o autor, que essa hidrovia é também integrada pelo rio das Mortes, "com uma extensão potencialmente navegável da ordem de 550 km, que se prolonga desde o Município de São Felix do Araguaia (MT), onde desemboca no rio Araguaia com seu principal afluente da margem esquerda, até o Município de Nova Xavantina (MT), passando também pelo Município de Água Boa (MT), ambos situados em áreas de grande produção agrícola".

Em seguida, assinala, *in verbis*:

"Contudo, a implementação desse novo corredor de transporte vem sendo obstaculizada pela interposição de ações judiciais que têm impedido até mesmo a realização dos estudos e projetos prévios indispensáveis à efetiva execução das obras de melhoria que permitirão a utilização das vias navegáveis em larga escala. Tais ações têm sido embasadas em pressupostos de violação dos direitos constitucionais dos índios, visto que alguns trechos dos referidos rios "cortam" terras indígenas.

No caso do rio das Mortes, as comunidades de índios xavantes das Reservas Indígenas Areões e Pimentel Barbosa solicitaram a sustação das obras de implementação da hidrovia, com base na inexistência de ato do Congresso Nacional que autorize a utilização dos recursos hídricos correspondentes aos trechos daquele rio que confrontam com suas terras.

A argumentação básica dessas ações tem sido, portanto, o eventual descumprimento do preceito constitucional constante do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 231

.....
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais

energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.



....."

Logo adiante, não obstante reconhecendo que o constituinte de 1988 teve em mira, com o disciplinamento do art. 231 da Lei Fundamental, conferir especial proteção à cultura indígena, objeta que, *"embora meritório, tal mandamento constitucional não pode ser obstáculo a que se examine eventual interesse público relevante que justifique o aproveitamento excepcional de recursos hídricos em terras indígenas, desde que em casos específicos devidamente autorizados pelo Congresso Nacional, como previsto no § 3º do mesmo art. 231"*.

E finalizando, arremata, *ipsis litteris*:

"Com esse pensamento, tendo presente a complexidade do tema em questão e sem pretender desconhecer as discussões jurídicas pertinentes, optamos por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDN), mediante o qual o Congresso Nacional aprovará a excepcionalidade prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

.....

Entendemos que, dessa forma, estaremos contribuindo para otimizar o uso do transporte fluvial em nosso País e para reduzir o custo total de transporte das nossas mercadorias, especialmente naquelas áreas de expansão agrícola. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses dos povos indígenas cujas reservas se situam próximas aos trechos dos rios que passarão a integrar o corredor multimodal de transporte que está sendo formado".

É o relatório.

II – VOTO



Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria (RI/SF, art. 101, I).

Como enfatiza a justificação acima resumida, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 231, § 3º:

"§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

A iniciativa, como se vê, sobre ser juridicamente apropriada, goza de indiscutível respaldo constitucional.

Também adequada, por outro lado, é a espécie normativa projetada, pois constituindo o cogitado ato autorizativo atribuição específica do Congresso Nacional, há de ser ele objeto, efetivamente, de decreto legislativo.

À luz, portanto, da estrita competência regimental desta Comissão, nada temos a objetar ao projeto ora sob apreciação.

Quanto ao exame de mérito, após "*ouvidas as comunidades afetadas*", segundo determina o referido comando constitucional, constitui incumbência das doudas Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais, a quem a iniciativa, para esse fim, foi especificamente distribuída.

Em face do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1988.

Sala da Comissão, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Referência: Proc. PGR nº 08100.007773/98-78

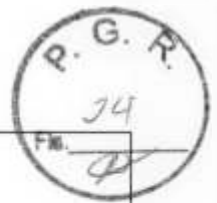
MPF. Autuado e encaminhado à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do

CCA/SPA, em 13/11/98


Djair Medeiros
Assistente de Atividade-Meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)



Informação CJ nº 36/2006

Brasília, 15 de maio de 2006

Destinatário: Dra. Deborah Duprat de Britto Pereira

Procedimento Administrativo nº 08100.007773/98-13

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 23 e 24 de 1998 – Sugestão de arquivamento do P.A.



INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhora Coordenadora,

o presente procedimento administrativo tem por objetivo formar um dossiê de acompanhamento dos Projetos de Decreto Legislativo nº 23 e nº 24 de 1998, que autorizam aproveitamento dos recursos hídricos de rios, exclusivamente para fins de transporte fluvial, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

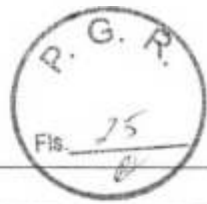
Dos autos deste PA consta apenas a íntegra dos referidos Projetos.

Em 29/01/99, ambos os Projetos foram arquivados em razão do término da legislatura, conforme dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ante os arquivamentos, conclui-se que este PA. perdeu seu objeto, motivo pelo qual sugerimos o seu arquivamento.

Atenciosamente,

GIOVANNA TRIGUEIRO MENDES DE ANDRADE
COORDENADORIA JURÍDICA - 6ª CCR/MPF



dele arquivamento do
procedimento por falta
de dados, nos termos de
informação retro.

A consideração do Colegiado

Em 5/6/06

Aut[un]o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 316ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Aos 5 (cinco) dias do mês de junho de 2006, a partir das 14h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes procedimentos administrativos:

1. **Procedimento Administrativo nº 08100.002976/92-10. Assunto:** Possível lesão a direitos da Comunidade Indígena Assurini do Trocará em virtude da construção da rodovia PA 156 em suas terras. Promoção de Arquivamento às fls. 307/310. **Procurador Oficial:** Dr. José Nilson de Lirio, Procurador da República no Município de Marabá/PA. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Não homologado o arquivamento, pelas razões apontadas no Parecer Técnico nº 60/2006, emitido pela Coordenadoria Antropológica. Devem os autos retornar à Procuradoria da República em Marabá, para a devida solução da questão. Registre-se não haver necessidade de designação de novo Procurador, porque, após a emissão do despacho de arquivamento, houve remoções sucessivas. Unânime.
2. **Procedimento Administrativo nº 08100.002250/98-08. Assunto:** Relatório final da Comissão da Biopirataria na Amazônia. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, encaminhando-se o Relatório à Coordenadoria de Documentação e Informação, para integrar o acervo. Unânime.
3. **Procedimento Administrativo nº 08100.007770/9-17. Assunto:** Acompanhamento do Projeto de Lei nº 4800/98, que trata da preservação da honra e dignidade de grupos sociais, étnicos e religiosos. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, mantendo-se o acompanhamento do PL e sua respectiva movimentação por via eletrônica. Unânime.
4. **Procedimento Administrativo nº 08100.007773/98-13. Assunto:** Acompanhamento dos PDLs nº 23 e 24, de 1998, que autorizam, nos termos do §3º do art. 231, aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, exclusivamente para fins de transporte fluvial. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, em razão da perda de seu objeto. Unânime.
5. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009216/2000-93. Assunto:** Acompanhamento da Proposta de Emenda Constitucional nº 618/98, que trata do patrimônio genético e aplicação das questões pertinentes às sociedades indígenas. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, em razão da perda de seu objeto. Unânime.
6. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009368/2001-77. Assunto:** Construção de barragens e hidrovias nos rios Araguaia, Tocantins e das Mortes. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, eis que a questão está sob acompanhamento das Procuradorias da República vinculadas. Unânime.
7. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.007979/2002-61. Assunto:** Acompanhamento do Projeto de Lei nº 1.769, de 1999, que dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, em razão da perda de seu objeto. Unânime.
8. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008782/2002-40. Assunto:** Acompanhamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 469/2002, que trata do pagamento de benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé aos ocupantes não índios da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, mantendo-se o acompanhamento do PL e sua respectiva movimentação por via eletrônica. Unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



9. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005054/2003-67.** Assunto: Acompanhamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2003, que dispõe sobre a convalidação de alienações de terras procedidas pelos Estados na faixa de fronteira. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, mantendo-se o acompanhamento do PL e sua respectiva movimentação por via eletrônica. Unânime.
10. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005250/2003-31.** Assunto: Acompanhamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 579/2002, que propõe que a demarcação de terras indígenas seja submetida à aprovação do Congresso Nacional. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, mantendo-se o acompanhamento do PL e sua respectiva movimentação por via eletrônica. Unânime.
11. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009506/2003-80.** Assunto: Acompanhamento do Projeto de Lei nº 433/2003, que inclui a disciplina "História e Cultura Indígena" no currículo oficial de ensino. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, mantendo-se o acompanhamento do PL e sua respectiva movimentação por via eletrônica. Unânime.
12. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009507/2003-24.** Assunto: Acompanhamento do Projeto de Lei nº 7/2002, que institui mecanismos de ação afirmativa em prol da população indígena. **Relatora:** Pelo arquivamento, com registro e acompanhamento do PL por meio eletrônico. Unânime.
13. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001390/2004-11.** Assunto: Acompanhamento da Ação Civil Pública nº 2003.60.03.000742-2, que trata da manutenção das condições de vida da Comunidade Ofayé-Xavante. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, unânime.
14. **Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000066/2002-66.** Assunto: Conflitos resultantes da construção e asfaltamento da BR 174 e da implantação de restrição de uso em determinado horário do trecho que atravessa a T.I. Waimiri Atoari. Promoção de Arquivamento à fl. 201. **Procurador Oficial:** Dr. Ricardo Kling Donini, Procurador da República no Estado do Amazonas. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
15. **Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000730/2004-27.** Assunto: Conflitos entre indígenas no Centro de Convívio Orlando Vilas Boas, localizado em Sobradinho/DF. Promoção de Arquivamento às fls. 21/23. **Procurador Oficial:** Dr. Francisco Guilherme Vollstedt Bastos. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
16. **Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000281/2006-77.** Assunto: Pedido de liberação de recursos para ações de saúde em comunidades indígenas do Estado do Maranhão. Promoção de Arquivamento à fl. 9. **Procurador Oficial:** Dr. Juraci Guimarães Júnior, Procurador da República no Estado do Maranhão. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
17. **Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000794/2001-15.** Assunto: Notícia de descumprimento de convênio celebrado entre a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – Uniderp e a Fundação Nacional do Índio. Promoção de Arquivamento às fls. 114/116. **Procurador Oficial:** Dr. Wilson Rocha de Almeida Neto, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



18. **Procedimento Administrativo nº 08112.001180/98-04. Assunto:** Acompanhamento do processo de identificação da Comunidade Negra Rural de Porto Coriz, situada no Município de Leme do Prado/MG, como remanescente de quilombo. Promoção de Arquivamento às fls. 1002/1004. **Procurador Oficiante:** Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
19. **Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000040/2003-90. Assunto:** Apuração das condições de funcionamento da Casa de Saúde do Índio, integrante do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, de execução local a cargo do Distrito Sanitário Especial de Governador Valadares. Promoção de Arquivamento às fls. 187/189. **Procurador Oficiante:** Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
20. **Procedimento Administrativo nº 1.22.000.004046/2004-17. Assunto:** Apuração de prática discriminatória e depreciativa dos princípios morais, culturais e religiosos do Povo Indígena Caxixó. Promoção de Arquivamento às fls. 30/32. **Procurador Oficiante:** Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador da República no Estado de Minas Gerais. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
21. **Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000330/2005-68. Assunto:** Denúncias de descaso e irregularidades atribuídas à Administração da Funai em relação à Casa do Índio, bem como de violência contra os servidores que prestam serviço na referida Casa. Promoção de Arquivamento às fls. 192/195. **Procurador Oficiante:** Dr. Regis Richael Primo da Silva, Procurador da República no Estado do Pará. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
22. **Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000430/2000-78. Assunto:** Acompanhamento das questões que envolvem a Comunidade Indígena Xucuru. Promoção de Arquivamento às fls. 450/486. **Procurador Oficiante:** Dr. Marcos Antônio da Silva Costa, Procurador da República no Estado de Pernambuco. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
23. **Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000093/2004-32. Assunto:** Dificuldades existentes no âmbito da saúde indígena para o Povo Truká, especialmente nas áreas da Aldeia Jatobazeiro e Aldeia Tapera. Promoção de Arquivamento às fls. 40/41. **Procuradora Oficiante:** Dra. Vanessa Gomes Previtiera, Procuradora da República no Município de Petrolina/PE. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
24. **Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000030/2005-67. Assunto:** Apurar o cumprimento do disposto no Decreto nº 3.877/01, relativo à aceitação de certidão de nascimento emitida pela Funai no cadastro único para programas sociais do Governo Federal. Promoção de Arquivamento às fls. 113/114. **Procuradora Oficiante:** Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail, Procuradora da República no Município de Petrolina. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
25. **Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000083/2000-71. Assunto:** Dispensa de registro de nascimento civil para indígenas que disponham do Registro Administrativo da Funai. Promoção de Arquivamento às fls. 22/24. **Procurador Oficiante:** Dr. Juliano Stella Karam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL




- Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
26. **Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000476/2006-71. Assunto:** Negativa de matrícula de indígena no ensino fundamental. Promoção de Arquivamento às fls. 23/25. **Procurador Oficialante:** Dr. Juliano Stella Karam, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime
27. **Procedimento Administrativo nº 1.29.008.000040/2005-21. Assunto:** Invasão de terras de quilombos por fazendeiros do Município de Santa Maria e fechamento de poço de água em quilombo no Município de Formigueiro. Promoção de Arquivamento às fls. 19/20. **Procurador Oficialante:** Dr. Rafael Brum Miron, Procurador da República no Município de Santa Maria. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
28. **Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000282/2003-37. Assunto:** Implantação de projeto de irrigação na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, pela Missão Evangélica Sem Fronteiras, sem autorização da Funai. Promoção de Arquivamento às fls. 113/115. **Procurador Oficialante:** Dr. Maurício Fabretti, Procurador da República no Estado de Roraima. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
29. **Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000157/2004-16. Assunto:** Acompanhamento da Ação de Reintegração de Posse nº 2002.42.00.000997-5, que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal de Roraima, relacionada a conflitos fundiários na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Promoção de Arquivamento às fls. 228/229. **Procurador Oficialante:** Dr. Maurício Fabretti, Procurador da República no Estado de Roraima. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
30. **Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000553/2005-16. Assunto:** Preocupação dos Tuxauas da Terra Indígena São Marcos em relação à circulação de não índios na região da Cachoeira do Macaco. Promoção de Arquivamento às fls. 58/60. **Procurador Oficialante:** Dr. Maurício Fabretti, Procurador da República no Estado de Roraima. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
31. **Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000591/2005-79. Assunto:** Denúncia de abuso de autoridade cometido por policiais federais na casa de moradora da Maloca Arumã. Promoção de Arquivamento à fl. 56. **Procurador Oficialante:** Dr. Lauro Coelho Júnior, Procurador da República no Estado de Roraima. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
32. **Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000642/2005-62. Assunto:** Danos causados à estrada de acesso à Comunidade Indígena Anaro por caminhões pesados do 6º Batalhão de Engenharia e Construção. Promoção de Arquivamento às fls. 42/43. **Procurador Oficialante:** Dr. Maurício Fabretti, Procurador da República no Estado de Roraima. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
33. **Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000443/2005-05. Assunto:** Solicitação de mudança do nome da Escola Básica Sede Trentin para Escola Indígena de Ensino Fundamental Fen No. Promoção de Arquivamento às fls. 27/28. **Procurador Oficialante:** Dr. Rubens José Calasans Neto, Procurador da República no Município de Chapécó. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.

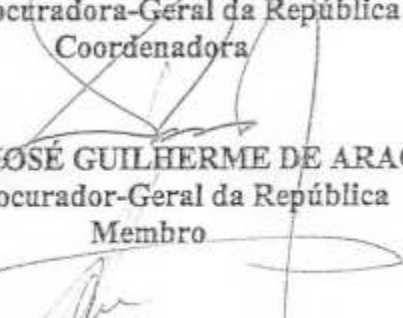


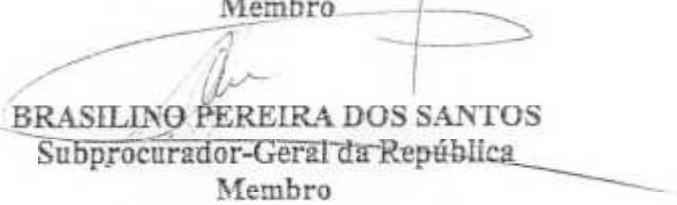
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



34. **Procedimento Administrativo nº 08123.030312/99-77. Assunto:** Denúncia de desrespeito à cultura e tradição da população indígena por parte da Prefeitura Municipal de Mongaguá. Promoção de Arquivamento às fls. 224/227. **Procurador Oficiante:** Dr. Antônio José Donizetti Molina Daloia, Procurador da República no Estado de São Paulo. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
35. **Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000347/2000-78. Assunto:** Irregularidades no tratamento conferido a jovens indígenas pelo Grupo Aéreo-Terrestre de Operações e Salvamento – GATOS, sediado no Município de Taubaté/SP. Promoção de Arquivamento à fl. 39. **Procurador Oficiante:** Dr. José Guilherme Ferra da Costa, Procurador da República no Município de São José dos Campos/SP. **Relator:** Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
36. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000031/2006-56. Assunto:** Apreensão de veículo de propriedade do IBAMA/To por índios Javaé da Aldeia Boto Velho para utilização em operação de retirada de gado da Ilha do Bananal. Promoção de Arquivamento à fl. 25. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento, unânime.
- Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.


DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

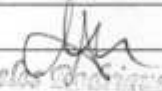

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Membro


BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro




De ordem, do Arquivo Central /
CCA, para arquivamento

Em, 28 / 06 / 06


Aristóteles Gonçalves de Araújo
Técnico Administrativo - Matr. 6082

Encaminho ao Sr(a) COBIP, apêdo. DE ÉLIAS

DIARQ/CCA 23 / 09 / 05


Sérgio Augusto Fariello Marques
Técnico Administrativo
Matr. 10019 DIARQ/SEJUD